



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001817/97-47
Recurso nº. : 128.094
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993 a 1994
Recorrente : JOSÉ CARLOS DIAS MARQUES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.855

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECISÃO – INOVAÇÃO -
Incabível em decisão, para manter-se exação, formular-se novo fundamento
não exarado quer no procedimento, quer na autuação fiscal.

IRPF - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
LEI Nº 8.021, de 1990, ART. 6º - Mesmo na vigência da Lei nº 8.021, de
1990 depósitos bancários, por si, não constituem sinais exteriores de
riqueza, - gastos incompatíveis com a renda disponível, impondo-se, 'a
sustentação da exação, o necessário nexos causal entre o valor do depósito e
o benefício do contribuinte.


IRPF – DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Comprovado por
documentação que identifique o profissional, e respectivo CPF, na
Declaração Anual de Ajuste, legítima a dedução.

IRPF – DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS – DEPENDENTES - Se a
pessoa física se insere, civilmente, no conceito de dependente admitido pela
legislação tributária, não há impedimento legal à dedução de despesas
médicas respectivas, ainda que, para o mesmo, não tenha sido pleiteada a
dedução de dependente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ CARLOS DIAS MARQUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.
Acórdão nº.

10730.001817/97-47
104-18.855

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001817/97-47
Acórdão nº. : 104-18.855
Recurso nº. : 128.094
Recorrente : JOSÉ CARLOS DIAS MARQUES

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1993 e 1994, sob os seguintes fundamentos:

- 1.- omissão de rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício;
- 2.- sinais exteriores de riqueza, assim considerada a soma de depósitos bancários mensais sem a correspondente comprovação de origem, conforme demonstrativo de fls. 20/22;
- 3.- ganho de capital na alienação de bens, correspondente a área de terras alienada a prazo, de acordo com o demonstrativo de fls. 19;
- 4.- glosa de deduções de despesas médicas e com instrução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001817/97-47
Acórdão nº. : 104-18.855

Ao impugnar o feito o sujeito passivo acosta aos autos a documentação de fls 228/276, argüindo que:

1.- a pretendida omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício se trata de reembolso de despesas de pessoa jurídica, feitas pelo impugnante em nome da mesma, conforme documentos de fls 228/252, obtidos junto à contabilidade da empresa;

2.- os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, foram considerados omitidos por equívoco do procedimento fiscal, visto que devidamente declarados, conforme documentos. de fls. 275/276;

3.- quanto aos depósitos bancários, considerados omissão de rendimentos, sinais exteriores de riqueza, excluídos aqueles de valor considerado irrisório, discrimina-lhes as origens, sem qualquer relevo face à capacidade financeira do contribuinte, ressaltando que, inobstante a legislação da época não conter os mesmos dispositivos da atual, o art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 determina a desconsideração de valores inferiores cujo somatório, no ano calendário, não supere a R\$ 80.000,00;

4.- relativamente à glosa de despesas médicas, não questiona aquelas relativas à mãe e filhos do primeiro casamento. Questiona a glosa das despesas relativas à companheira há sete anos, não exercendo, à época, função remunerada, com quem tem dois filhos, conforme certidões de nascimento anexadas aos autos, fls. 266/267; igualmente, as do próprio contribuinte. Para tanto, junta declaração de médica atestando os pagamentos recebidos e cópias de recibos emitidos por profissional, por serviços prestados ao longo do ano de 1993, fls.269/274;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001817/97-47
Acórdão nº. : 104-18.855

5.- finalmente, não questiona as despesas de instrução glosadas e o ganho de capital apurado, promovendo a quitação do tributo respectivo, fls. 278.

Ao se manifestar sobre o litígio a autoridade monocrática reconhece que os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício devem ser excluídos da autuação porque oferecidos, tempestivamente, à tributação.

No tocante a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, considerados reembolso de despesas pelo sujeito passivo, mantém a exigência, sob o argumento de que a alegação, acompanhada de gastos documentalmente em nome da pessoa jurídica não significa que o contribuinte, beneficiário de depósitos em igual valor efetuados pela pessoa jurídica tenha desembolsado tais importâncias.

Quanto aos sinais exteriores de riqueza, não apresentada justificativa de origem de depósitos bancários, estes devem ser tributados como rendimentos omitidos, independentemente de seu valor unitário. Outrossim, não questionadas as glosas de despesas com instrução e o ganho de capital apurados, são igualmente mantidas as respectivas autuações.

No tocante às despesas médicas cuja glosa foi questionada, no que diz respeito à companheira, mantém a glosa, pois, esta não foi declarada como dependente do contribuinte, fls. 27 e 33v. Quanto àquelas do contribuinte, os recibos acostados aos autos não satisfazem integralmente as exigências de nome, inscrição e endereço do profissional. E, a declaração de fls.268 é fax quase ilegível.

Finalmente, realça o lançamento mensal do imposto relativo a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e sinais exteriores de riqueza, agregando as bases de cálculo às declaradas, fls.302/303.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001817/97-47
Acórdão nº. : 104-18.855

Na peça recursal o contribuinte alega que, em relação a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, não tem relação de emprego com a pessoa jurídica, exercendo o cargo de Diretor Estatutário. O fato de comprovantes de desembolsos para justificar reembolsos não serem trazidos autos não significa omissão de rendimentos. Basta comparar tais valores com aqueles declarados a título de pro labore e participação nos resultados.

Quanto aos depósitos bancários, trás aos autos as ementas dos Acórdãos nºs.102-44.195, 105-13.025 e 106-11.824, de, por si, não serem suficientes à ocorrência do fato gerador do tributo, sendo necessária a identificação do nexos causal entre cada depósito e a renda consumida pelo contribuinte.

No tocante às despesas médicas de companheira, alega que, se não a incluiu no rol de dependentes, para efeitos da DIRPF, podendo fazê-lo, tal procedimento só beneficiou o fisco. O que não implica em glosa de legítima despesa com dependente. Mesmo porque, as normas legais não prevêm tal impossibilidade. E, em relação ao próprio contribuinte, argumenta que a simples consulta à sua declaração de rendimentos permitiria a constatação dos CPFs dos profissionais médicos cujas deduções foram questionadas. Junta originais dos recibos médicos com indicação, pelo contribuinte, dos respectivos CPFs, fls. 322/327.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001817/97-47
Acórdão nº. : 104-18.855

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço. Decido-o na forma a seguir.

Quanto à omissão de rendimentos de trabalho assalariado, dois fatos ressaltam dos autos: 1.- o contribuinte foi intimado a esclarecer a origem de depósitos bancários, dentre estes aqueles componentes deste item da autuação, fls. 44 e 63. Em resposta, prestou os esclarecimentos de fls. 68/70, de tratar-se de reembolsos de despesas de pessoa jurídica, da qual era diretor, junto a clientes, viagens, etc, juntando os documentos de fls. 159/201: onde se constata documentos de despesas efetuadas em nome da pessoa jurídica e depósitos de valores correspondentes em nome do contribuinte. 2.- em nenhum momento do procedimento fiscal foi exigido do sujeito passivo a comprovação do desembolso por ele efetuado, como justificativa do reembolso.

3.- Nesse contexto, tanto a fiscalização quanto a autoridade recorrida olvidaram expresso dispositivo legal, (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 79, § 1º; RIR/94, art. 894, § 1º, RIR/99, art. 845, § 1º): os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, no curso do procedimento fiscal somente poderão ser impugnados com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade.

De outro lado, ao se exigida na decisão a prova do desembolso pelo contribuinte, como justificativa dos reembolsos, de valores de despesas documentadas em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001817/97-47
Acórdão nº. : 104-18.855

nome da pessoa jurídica, a autoridade monocrática trouxe aos autos fundamento da exação não levantado nem questionado pelo fisco. Ora, incabível em decisão, para manter-se exação, formular-se novo fundamento não exarado quer no procedimento, quer na autuação fiscal!

Por fim, o bom senso e lógica evidenciam que, por se tratar o contribuinte de diretor de pessoa jurídica, viagens e contactos, inclusive almoços com clientes se incluem entre despesas inerentes ao cargo, em benefício da mesma pessoa jurídica. Daí, o eventual ressarcimento de despesas pela pessoa física processadas. Como no caso presente.

Quanto a depósitos bancários como presunção de sinal exterior de riqueza, portanto, renda omitida, sob a égide do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, fundamento legal do lançamento. Quer porque o conceito de sinal exterior de riqueza, nela inserido, diz respeito a gastos incompatíveis com a renda disponível. Quer dada a necessidade de nexos causal entre cada depósito e o benefício do gasto respectivo em favor do sujeito passivo: a imposição necessidade de o fisco relacionar os sinais exteriores de riqueza – gastos incompatíveis com o depósito bancário, tributando, legalmente, apenas o menor deles, conforme expressa disposição do artigo 6º, § 6º, da mesma Lei nº 8.021/90. Assim não se processando e voltar-se-ia à anterior situação, de tributação como renda de depósitos ou valores de extratos bancários, rechaçada não pelos Tribunais Superiores, como pelo próprio Poder Executivo, através do Decreto-lei nº 2.471/88, art. 9º!

No que respeita a despesas médicas próprias, em preliminar, a simples consulta à declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, acostada aos autos às fls. 32/36, confirmaria serem os mesmo profissionais que emitiram os recibos ou declaração de fls. 268/274. E informaria seus CPFs ! Ora, havendo indicação do CPF, o endereço do profissional é evidentemente dispensável!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001817/97-47
Acórdão nº. : 104-18.855

Por outro lado, os documentos originais, ora acostados aos autos, comprovam da legitimidade e legalidade da dedução glosada. Inclusive, além do CRM, com os mesmo CPFs, sendo que, em quatro deles, constante do carimbo de identificação da própria profissional, fls. 325/327!

Quanto à dedução de despesa médica de companheira, não declarada como dependente, de um lado, as certidões de nascimento de fls. 266/267 comprovam não só a relação conjugal com Suely de Oliveira Pina, fls. 301, como que esta deu frutos!

Por último, tem razão o sujeito passivo: não há norma legal que impeça a dedução de despesa médica de dependente econômico, ainda que não seja deste pleiteada a dedução também como dependente! Porquanto, se, em termos tributários, o contribuinte, por opção, PODERÁ deduzir dependentes (Lei nº 8.383/91, art. 10, III), a mesma legislação define o conceito de dependentes. Nela, também são considerados dependentes o cônjuge ou companheiro(a). E, quanto à dedução de despesas médicas, estas são extensivas a gastos com dependentes, conforme definidos na mesma do dependente, como consignado pela autoridade recorrida. Bastaria comprovar a dependência.

Ora, de um lado, não foi questionado o argumento do sujeito passivo de que sua companheira era, à época, sua dependente, por não exercer função remunerada. De outro lado, as certidões de fls. 266/267 comprovam que, no ano calendário de 1993 a companheira do contribuinte Suely de Oliveira Pina, não só detinha cuidados maternos com filho que, no mesmo ano, completava dois anos, como se encontrava grávida de filho nascituro no ano seguinte. O que indicia veementemente o argumento do contribuinte de que sua companheira não exercia, à época, atividade remunerada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001817/97-47
Acórdão nº. : 104-18.855

Inequivoco que, se a pessoa física se insere, civilmente, no conceito de dependente admitido pela legislação tributária, não há impedimento legal à dedução de despesas médicas respectivas, independentemente de o contribuinte usufruir também do direito de sua dedução como dependente.

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento ao recurso no que lhe é objeto: omissão de rendimentos de trabalho assalariado, omissão de rendimentos com fundamento em depósitos bancários considerados sinais exteriores de riqueza e glosa de despesas médicas do contribuinte e de companheira.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES